



PROCESSO TC-10892/20

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Princesa Isabel. Procedimento Licitatório. Pregão Presencial. Aquisição de combustível. Irregularidade do certame e dos contratos dele decorrentes. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO AC1-TC 1159/22

RELATÓRIO:

Trata o presente caso de processo que examina a legalidade do Pregão Presencial nº 0013/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel e ordenado pelo Alcaide, senhor Ricardo Pereira do Nascimento, visando à contratação de empresa para fornecimento de combustíveis na sede do município e no trajeto da BR230 entre a Urbe e a cidade de João Pessoa. O certame foi vencido por três empresas, cabendo a cada uma o fornecimento relativo a lote específico: RI Comércio de Derivados de Petróleo (Lote I, R\$ 1.845.500,00); Posto de combustível Muniz Ltda. – EPP (Lote II, R\$ 805.150,00); e Posto Diesel São José Ltda. (Lote III, R\$ 517.450,00).

Submetido o caderno licitatório à Unidade de Instrução, foi lavrado relatório técnico (fls. 326/332), apontando máculas no certame, sendo algumas relacionadas a aspectos formais do procedimento administrativo, como ausência de pesquisa de preços e demais documentos exigidos legalmente; e outras relativas às etapas de pagamentos.

Regularmente citado, o gestor não se pronunciou no prazo regimental regulamentar. Para corrigir a revelia, o Ministério Público de Contas, por meio de cota (fls. 343/348), sugeriu a renovação da citação, com publicação no Diário Oficial do Estado.

No trâmite processual, foram anexados três termos aditivos à licitação em exame, todos tombados como processos específicos (TC – 15552/20, fls. 357/383; TC – 15659/20, fls. 385/408; TC – 15660/20, 410/433). Em que pese a anexação de nova documentação, o Prefeito de Princesa Isabel permaneceu silentes em relação às irregularidades apontadas na instrução.

Nova cota ministerial (fls. 443/449) pugnando pela baixa dos autos à Equipe Técnica para o regular processo do complemento de instrução, bem como para proceder à citação da licitante vencedora e de mais uma comunicação ao gestor.

À complementação de instrução (fls. 452/460), seguiu-se nova manifestação do Parquet Especial (fls. 469/473), sugerindo o retorno dos autos a auditoria para verificar a pertinência de utilizar a ferramenta “Preço de Referência” para auditar os preços praticados no contrato e nos respectivos termos aditivos.

Nova carga processual, com a incorporação de mais dois feitos, contendo termos aditivos (TC – 02509/21, fls. 476/494; TC – 02508/21, fls. 496/515), e dois documentos que trazem as memórias de cálculo feitas pelo Grupo de Inspeção (TC – 11326/21, fl. 517; TC 11328/21, fl. 519). O segundo complemento da instrução (fls. 521/531) foi ultimado com a sinalização das irregularidades constatadas e com a sugestão de citação ao responsável.

Transcorrido mais de um ano da primeira citação, houve a primeira manifestação do Prefeito de Princesa Isabel, requerendo dilatação de prazo para apresentação de defesa, que finalmente foi anexada do processo (Documento TC – 51486/21, fls. 547/971).

Relatório definitivo do Órgão de Auditoria (fls. 1018/1022), elaborado após a anexação de dois novos termos aditivos (TC – 14828/21, fls. 979/997; TC – 14825/21, fls. 999/1016), concluindo pela irregularidade do Pregão nº 00013/2020, bem como dos contratos e aditamentos dele decorrentes.



Novo trânsito pelo Parquet Especial, que exarou o Parecer nº 01599/21 (fls. 1025/1029), pugnando pela irregularidade do Pregão Presencial em comento.

O relator incluiu o feito na presente sessão ordinária, feitas as intimações de costume.

VOTO DO RELATOR

Entende-se por licitação todo o procedimento que determina critérios objetivos visando à seleção da proposta de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, tendo por pilares norteadores os princípios da isonomia, proporcionalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade e eficiência. O objetivo é, pois, a definição de quem vai contratar com a Administração, a quem se associa a proposta mais vantajosa ao interesse público. Sob o ponto de vista da regulamentação, o instituto da licitação sujeita-se a uma dupla disciplina normativa: uma de caráter jurídico, tendo por esteio a Lei 8.666/93; outra, de caráter administrativo, que tem no edital sua materialização.

Em síntese, o instituto da licitação consagra a necessidade da adoção de procedimentos seletivos prévios às contratações administrativas, estatuindo, para tanto, um regramento amplo e detalhado para a escolha dos postulantes a contratar com os Entes Públicos. Uma vez que os gastos governamentais alcançam cifras expressivas, pretendeu o legislador evitar eventuais favorecimentos, moldando um sistema que estimula a ampla participação e a concorrência, de modo a que se resguarde a mais prestigiosa das pretensões: o interesse público.

E é justamente na supremacia do interesse público que se alberga a exigência de licitação prévia para a contratação com a Administração Pública. Nas palavras de um notável conhecedor do tema, “a licitação é um pressuposto do desempenho satisfatório pelo Estado das funções administrativas a ele atribuídas”¹.

Em pauta, o julgamento do Pregão Presencial nº 0013/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, visando à contratação de empresa para fornecimento de combustível. Divididos em lotes, a licitação foi adjudicada para três empresas distintas, tendo sido estabelecidos valores máximos de pagamentos: RI Comércio de Derivados de Petróleo (R\$ 1.845.500,00); Posto de combustível Muniz Ltda. – EPP (R\$ 805.150,00); e Posto Diesel São José Ltda. (R\$ 517.450,00).

O processo vem de uma longa tramitação, marcada pela anexação de nada menos do que sete termos aditivos que, entre outras coisas, atualizaram os valores cobrados por litro de combustível em cada um dos três lotes licitados. Destaque-se que o relatório final de análise de defesa concluiu pela manutenção das eivas apontadas nas complementações de instrução (fls. 452/460 e 521/531).

Em síntese, para além da falha relacionada à não comprovação da regularidade fiscal das licitantes vencedoras, visto que as certidões apresentadas estavam vencidas, há uma mácula gravíssima, que fulmina o propósito principal de todo certame licitatório, que é a escolha mais vantajosa para a Administração Pública. Os dois relatórios adicionais da instrução demonstraram, sem qualquer sombra de dúvida, que as elevações dos preços dos litros de combustível aconteceram em período muito curto, chegando a ponto de a majoração ultrapassar o preço ofertado pelas empresas que foram preteridas na licitação.

Impende salientar que não se trata da hipótese do permissivo legal, contido no artigo 65, II, “d”, da anterior Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93), que regia o negócio jurídico quando da sua formalização. Prevê o dispositivo que os contratos podem ser alterados, desde que devidamente justificados e com o objetivo de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do pacto inicial. O

¹ Marçal Justen Filho, em comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., pag. 281.



que se viu na execução do Pregão Presencial nº 0013/2020 foi o reajuste dos preços vencedores do certame para além do que foi proposto por outros concorrentes, como se vê no excerto a seguir:

Inescondível que a aceitação deste reajustamento para R\$ 4,39/L, apenas 03 meses e 18 dias após a sessão de abertura, implica nítido comprometimento do julgamento objetivo (art. 3º, caput), com consequente frustração do caráter competitivo do certame (art. 3º, §1º, inciso I), pois este valor supera, em muito, aquele ofertado pelo segundo e terceiro colocados (R\$ 3,94/L).

Que fique bem claro que não se está a falar de ajustes de baixa magnitude. Como bem explicitado em passagem do relatório final de análise de defesa (fl. 1019), o acréscimo acumulado com o segundo termo aditivo, apenas no que toca o produto gasolina comum, foi de 36,73%, percentual que extrapola o limite legal de tolerância para majorações, que é de 25%, desde que seja acompanhada da devida justificativa. E a Administração Municipal de Princesa Isabel não conseguiu apresentar nenhuma explicação minimamente razoável para as eivas aqui tratadas.

Isto posto, em total harmonia com o Ministério Público de Contas e com o Órgão de Inspeção, voto nos seguintes termos:

- **Irregularidade** do Pregão Presencial nº 0013/2020, de seus termos aditivos e dos contratos dele decorrentes;
- **Cominação de multa** de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Prefeito Municipal de Princesa Isabel, senhor Ricardo Pereira do Nascimento, equivalente a 32,36 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), com fundamento na previsão expressa no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte;
- **Assinação de prazo** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa;
- **Anexação** da decisão ao caderno eletrônico do Processo TC – 07122/21, que encerra o exame das contas do Prefeito de Princesa Isabel, relativas ao exercício de 2020.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 10892/20, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- **JULGAR IRREGULAR** o Pregão Presencial nº 0013/2020, de seus termos aditivos e dos contratos dele decorrentes;
- **APLICAR MULTA** de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Prefeito Municipal de Princesa Isabel, senhor Ricardo Pereira do Nascimento, equivalente a 32,36 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), com fundamento na previsão expressa no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte;
- **ASSINAR PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa.
- **ANEXAR** a presente decisão ao caderno eletrônico do Processo TC – 07122/21, que encerra o exame das contas do Prefeito de Princesa Isabel, relativas ao exercício de 2020.



*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 09 de junho de 2022.

Assinado 15 de Junho de 2022 às 09:14



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Junho de 2022 às 09:32



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO